



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de Lei nº 21/2025

Autoria: Vereador Philippe de Paula Paiva

Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Real/RJ o “Dia da Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Philippe de Paula Paiva, que visa instituir, no calendário oficial do Município, o “Dia da Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância”, a ser celebrado em 20 de maio, com a promoção de ações educativas, informativas e de conscientização junto à comunidade.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

1.1. Da Competência e Iniciativa

A competência do Município para instituir datas comemorativas em seu calendário oficial e promover ações de conscientização sobre temas de relevância social, como a proteção à infância e a prevenção de experiências adversas, encontra respaldo na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A proteção integral à criança e ao adolescente é um princípio basilar que orienta a atuação de todos os entes federativos, permitindo que os municípios legislem sobre matérias de interesse local que visem ao bem-estar e ao desenvolvimento pleno dos jovens. Assim, a instituição do "Dia da Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância - ACE's" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Real/RJ está em conformidade com a autonomia municipal e com o dever de zelar pela infância e adolescência.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 54 DA LEI 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). ART. 4º DA LEI 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). DIREITO DO MENOR. MATRÍCULA. CRECHE PÚBLICA.

DEVER DO ESTADO EM FORNECER

Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330535003300350031003A00540052904100. Documento assinado digitalmente conforme MP 1.530-00-2003 - Portal da Transparência de Chaves Públicas Brasileiras - CP-Brasil

Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

PROPÍCIAS À EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de Antecipação de Tutela, na qual se pleiteia vaga em creche na rede pública do Distrito Federal ou particular conveniada. 2. O artigo 54 da Lei 8.069/1990 e o art. 4º da LDB, que tratam do direito ao atendimento em creche e pré-escola, são claros ao instituir o dever do Estado em ofertar vagas na Educação Infantil. 3. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 4. O STJ manifestou-se mais de uma vez sobre a importância da atuação do Poder Judiciário na implementação do direito à educação infantil. Portanto, não há por que questionar a intervenção do Judiciário, uma vez que se trata de aferição acerca do cumprimento de exigência estabelecida em lei, constituída em dever administrativo, que, de outra ponta, revela um direito assegurado ao menor de ver-se assistido pelo Estado. Precedentes: REsp 1.189.082/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; REsp 753.565/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/5/2007 e RE 410.715 AgR/SP, Segunda Turma, Relator: Min. Celso de Melo, Julgamento: 22/11/2005, DJ 3.2.2006. 5. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou alternativa de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública. 6. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei. Precedentes: REsp 1.551.650/DF, Rel. Ministro



Autenticar documento em portal.ccmprj.gov.br ou portal.ccmprj.gov.br com o identificador 330030003300350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 1.551.650/DF, Rel. Ministro Celso de Melo, Segunda Turma, DJe 28/5/2007 e RE 410.715 AgR/SP, Segunda Turma, Relator: Min. Celso de Melo, Julgamento: 22/11/2005, DJ 3.2.2006. 5. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou alternativa de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública. 6. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei. Precedentes: REsp 1.551.650/DF, Rel. Ministro







ICP
Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.2. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei em análise deve observar o procedimento legislativo ordinário, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real.

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os demais requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação será com a presença da maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado. Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 07 de outubro de 2025

AGATHA NUNES PEREIRA

Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias

OAB/RJ nº 257701



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003300350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 1530002/2003 - Permissão para Assinatura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br

